



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-AI-RO-236871/95.6

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI2-0075/97)
LCP/MRM/RAO

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. Este Tribunal fixou o entendimento de que, para se concluir no sentido da deserção, é indispensável não só que tenha havido a condenação ao pagamento das custas, mas a fixação do seu valor. E nessa hipótese, a intimação do Acórdão equivale à intimação para o recolhimento.

A falta de fixação do valor no Acórdão e da intimação para o recolhimento, hipótese dos autos, acarreta a intimação nos termos do Enunciado n° 53 da Súmula deste Tribunal.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário n° TST-AI-RO-236871/95.6, em que é Agravante BANCO BRADESCO S/A e Agravada NATÁLIA DE FÁTIMA SILVA DE ARAÚJO DUTRA.

R E L A T Ó R I O

O Banco Bradesco S/A interpôs Recurso Ordinário contra o Acórdão proferido pelo TRT da 21ª Região que julgara improcedente a Ação Rescisória por ele ajuizada.

O Recurso, contudo, não foi processado por falta de recolhimento das custas processuais, fl. 45.

Interpõe Agravo de Instrumento o Banco, alegando não ter sido intimado do cálculo correspondente, não sendo cabível a decretada deserção, fls. 2/7.

Sem contraminuta.

Parecer da D. Procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento do Agravo, fls. 55/56.

V O T O

Apelo no prazo. Regular a representação, fl. 8/8v.

A Ação Rescisória ajuizada pelo Banco, ora Agravante, foi declarada improcedente pelo Acórdão de fls. 27/33.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-AI-RO-236871/95.6

Ao interpor Recurso Ordinário, o Banco não recolheu nenhum valor a título de custas processuais, é por essa razão teve denegado o prosseguimento do Apelo.

Não se evidencia a decretada deserção.

O Acórdão regional não arbitrou valor para custas, tampouco impôs condenação a esse título, inexistindo ainda comprovação de intimação do cálculo das custas.

Este Tribunal fixou o entendimento de que, para se concluir no sentido da deserção, é indispensável não só que tenha havido a condenação ao pagamento das custas, mas a fixação do seu valor. E nessa hipótese, a intimação do Acórdão equivale à intimação para o recolhimento.

A falta de fixação do valor no Acórdão e da intimação para o recolhimento, hipótese dos autos, acarreta a intimação nos termos do Enunciado n° 53 da Súmula deste Tribunal.

Dou assim provimento ao Agravo para, afastada a deserção, determinar ao Juízo "a quo" que arbitre o valor da condenação e intime o ora Agravante para efeito de recolhimento das custas, nos termos do Enunciado n° 53 da Súmula deste Tribunal.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastada a deserção, determinar ao juízo a quo que arbitre o valor da condenação e intime o ora Agravante para efeito de recolhimento das custas nos termos do Enunciado n° 53/TST.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997.

MANOEL MENDES
NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR

Ciente:

JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO